



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo n° 822/2023

Autor: Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Ibatiba.

Assunto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de 01 (uma) coroa de flores artificiais de pêsames

I - Relatório

Trata-se de encaminhamento do procedimento administrativo de nº822/2023, visando à aquisição de passagens aéreas através de dispensa de licitação, na forma do art. 24, II da Lei 8.666/93.

O procedimento foi encaminhado à esta Procuradoria através do seguinte despacho: *“TENDO EM VISTA OS VALORES ENVOLVIDOS NAS COTAÇÕES ANEXAS AO PROCESSO, SOLICITO PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPRA DOS OBJETOS DO REFERIDO PROCESSO ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA FORMA DA LEI 8.666/93. ATENCIOSAMENTE, BRUNA FOLLI”*

É o breve relatório.

II. Fundamentos Jurídicos

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza meritória. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos. Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, casos de dispensa e inexistência de licitação.

Rua Luiz Crispim, nº 29 Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Procuradoria Legislativa

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando à Administração Pública a celebrar, em determinados casos, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação em razão do valor é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, II da Lei nº. 8.666/93 elenca esse possível caso de dispensa:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Considerando que o menor valor global encontrado, para os itens a serem contratados fora de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), conforme informa fls. nº11, há adequação com o montante previsto no art. 24, II da Lei 8.666/93 combinado com o Decreto Federal nº 9.412/2018, que por sua vez, atualizou os valores de referência para os casos de dispensa de licitação e conseqüentemente, permite a contratação direta do serviço, independentemente de licitação em razão do seu baixo valor.

Verifica-se assim, que a Licitação, apesar de materialmente possível é inconveniente para a Administração. Neste sentido, afirma Justen Filho:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações, em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Justifica-se pelo fato de que se parte do princípio de que a licitação produz benefícios para a Administração e esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”. (JUSTEN, Filho, Marçal, 2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Procuradoria Legislativa

Deve-se ressaltar ainda, que mesmo sem a observância dos procedimentos licitatórios, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo.

Neste sentido, exige-se o seguinte:

- A realização de um procedimento formal destinado a justificar a escolha de tal contratação;
- Pesquisa de preço entre potenciais fornecedores, sistemas de compras governamentais, análise de contratações de outros órgãos da administração, entre outros (de forma a avaliar o valor aproximado da contratação);
- Justificativa do preço contratado e a razão da escolha do fornecedor;
- Termo de Referência ou projeto básico, descrevendo as características do produto, forma de fornecimento, valor estimado, objetivo e justificativa da contratação;
- Comprovação de que há verba orçamentária e de que o valor da compra não ultrapassou o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil seissentos reais) previsto no art. 24, II c/c o Decreto Federal nº 9.412/2018 para classificação orçamentária deste tipo de compra.
- Aprovação pela autoridade competente;
- Anexar as certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88).
- Verificar as certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88).
- Anexar aos autos comprovantes de dotação orçamentária suficiente para a realização da demanda apresentada.

Rua Luiz Crispim, nº 29 Centro

Telefax (28) 3543.1249 - SITE: www.camaraibatiba.es.gov.br - CEP: 29395-000 Ibatiba -ES



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Procuradoria Legislativa

Verifico que nos autos já se encontram os requisitos acima listados.

No mais, sugiro o que se segue:

- Necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como razão da escolha do(s) fornecedor(es).

II.2 – Do objeto da Compra

Conforme pode-se notar pela leitura dos autos, trata o referido procedimento de processo administrativo tendente a aquisição por parte deste Poder Legislativo, de Coroa Flores para homenagem póstuma.

Sobre o tema, cumpre-se informar, que apesar de não ser de praxe desta Procuradoria adentrar em atos meritórios de gestão, faz se necessário alertar os setores responsáveis desta Casa de Leis, quanto a excepcionalidade que deve imperar para este tipo de compra pela Administração.

Neste sentido, os Tribunais fiscalizadores pátrios têm o entendimento que de que deve se evitar ao máximo a realização de compra de coroa de flores, somente estas podendo ser realizadas, caso se comprovem a excepcionalidade da medida, bem como reste justificado a distinção ou referência da mesma. Neste sentido, vejamos:

(TCE-SC): Neste diapasão, é mister esclarecer que o entendimento deste Tribunal remete à excepcionalidade de despesas desta ordem, levando-se em consideração a conveniência e oportunidade do ato, bem como a supremacia do interesse público, conforme já asseverou o egrégio Plenário desta Casa, quando da apreciação dos autos de Consulta n. 01/00827195³, da Câmara Municipal de Guaramirim (grifos).

É fato que existem certos atos que remetem ao espírito discricionário do Administrador para definir a viabilidade ou não de certas despesas.

Contudo, este poder administrativo unido ao gestor da coisa pública, quando não houver norma legal expressa regulando a matéria, lhe impõe a observância, como dito, dos princípios já



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Procuradoria Legislativa

enunciados, quais sejam: a oportunidade, conveniência e, fundamentalmente, o interesse público, respeitando-se, in casu, certos limites.

Vê-se que o entendimento deste Relator não se mostra dissociado daqueles que compõem este egrégio Plenário, pois verifico que o que esta Casa tem admitido, por seus Prejulgados, é a **excepcionalidade** de despesas desta natureza.

(...)

Diante do que se observa dos autos, ficou evidenciado que a Câmara Municipal de São João Batista procedia a aquisição de coroas de flores para homenagear os munícipes falecidos daquele Município sem fazer qualquer referência ou distinção, o que denota a generalidade e não a excepcionalidade da despesa pública, contrapondo-se, portanto, ao definido por este egrégio Plenário, diante do que dispõe o mencionado Prejulgado n. 0491, razão pela qual mantenho o meu entender restritivo quanto a despesa em questão.

(TCE-MG)

Ementa

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - AGENTES POLÍTICOS - 1) TELEFONE CELULAR - AQUISIÇÃO DE PLANO CORPORATIVO - FIXAÇÃO DE COTA DE CONSUMO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA - PRECEDENTES: CONSULTAS N. XXXXX E XXXXX - 2) SUBSÍDIO - PERDA DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA - RECOMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE - SUMULA TC-73 - 3) HOMENAGEM PÓSTUMA - AUTORIDADES, CIDADÃOS HONORÁRIOS OU PESSOAS DE NOTABILIDADE NO MUNICÍPIO - AQUISIÇÃO E ENVIO DE COROA DE FLORES - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE - CLASSIFICAÇÃO NA RUBRICA DESPESA DE CUSTEIO-SERVIÇOS DE TERCEIROS.

(...)

3) O Legislativo Municipal pode homenagear, com a aquisição e o envio de coroa de flores, **autoridades, cidadãos honorários ou pessoa de notabilidade no Município, desde que apresente motivação idônea**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Procuradoria Legislativa

para demonstrar o merecimento da homenagem e não haja violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Tal despesa deve ser classificada na rubrica despesa de custeio - serviços de terceiros.

Na leitura dos autos, é de se observar que seguindo a linha dos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, o setor responsável pela confecção do Termo de Referência, procurou justificar a referida aquisição nos moldes dos ditames referenciados. Vejamos:

2. JUSTIFICATIVA 2.1. *Justifica-se a presente contratação uma vez que o falecido, o senhor Roberto Nunes Coelho, é o pai da nossa vice-prefeita, Dr^a Criziane Moreno;* 2.2. **Reitera-se ainda que a presente demanda é uma eventualidade e que a vice-prefeita, Dr^a Criziane Moreno tem uma notoriedade na sociedade ibatibense, cabendo perfeitamente, a solicitação ora pleiteada de homenagear a mesma e sua família neste momento de profundo pesar e dor, causados pelo falecimento do ente querido.**

Pelo exposto e considerando os itens e informações anexados aos autos e desde que sejam observados os apontamentos supracitados, entendo não existirem óbices para a referida contratação.

É o parecer.

Ibatiba/ES, 16 de junho de 2023.